



PROCESSO Nº: 010440/2025-31

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 071/2025

ÓRGÃO INTERESSADO: Órgãos e Entidades da Prefeitura Municipal de Campo Grande- PMCG, por intermédio da Secretaria Especial de Licitações e Contratos - SELC

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de tintas, solventes e afins.

EMENTA: RECURSO EM FACE DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. CONTESTAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA O ITEM 011.

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VERTICE B2G LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 49.763.487/0001-53, que contesta sua inabilitação para o item 011, do certame em epígrafe.

Ademais, conforme o art. 168, parágrafo único¹, da Lei Federal nº 14.133/2021, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Licitações – ASSEJUR/SELC, em fls.1015-1016, para a emissão de análise de legalidade do procedimento, exarada por meio do Parecer Jurídico nº 013/ASSEJUR/SELC/2026, em fls.1017-1027, que subsidia a presente deliberação, em observância ao art. 13, III, "g" do Decreto Municipal nº 15.594/2023².

É o relatório.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 165, incisos I, "c" e § 4º, estabelece que dos atos da Administração, provenientes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, caberá a apresentação de recurso e de contrarrazões nos seguintes termos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

***I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

¹ Lei nº 14.133/2021 - Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

² Decreto Municipal nº 15.594/2023 - Art. 13. Caberá ao agente de contratação, em especial: (...) III - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações; (...) g) receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

(...)

II - (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

(...)

II - (...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso (grifos nossos).

Portanto, conforme o dispositivo supramencionado, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, considerando-se nessa hipótese, licitação processada de acordo com o art. 17³ da Lei de Licitações, ou seja, certame no qual primeiro julga-se e depois habilita-se, empregando-se para tanto, a fase única, na qual a intenção de insurgir-se de determinada decisão do agente de contratação, é ofertada em um único momento e em uma única peça, constando os eventuais inconformismos com o julgamento das propostas e/ou habilitação.

Neste sentido, foi indicado expressamente no instrumento convocatório, a forma dos licitantes manifestarem sua intenção de recorrer, necessitando observar inicialmente, os requisitos estipulados no subitem 8.45. Assim, analisando-se os autos, tem-se que, em 26/09/2025, foram atendidas as referidas determinações, em fl.946.

Em relação ao prazo recursal⁴, o Edital previu nos itens 9.7, “c” e 9.9 *in verbis*, em fl.699:

DO RECURSO QUANTO AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DO ATO DE HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO

9.7. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e em especial as seguintes disposições:

(...)

c) o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis e se iniciará na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

(...)

9.9. **O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso** e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Neste contexto, conforme documentos anexados em fls.988-991, a Recorrente apresentou suas razões recursais em 01/10/2025.

³ Lei nº 14.133/2021 - Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.

⁴ Lei nº 14.133/2021 - Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições: I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo; II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data; III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente. § 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo: I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet; II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios. § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Sendo assim, quanto à tempestividade, a peça recursal cumpriu os requisitos regulamentares indicados no edital.

II. DO MÉRITO

Em síntese, a Recorrente VERTICE B2G LTDA. insurgiu-se contra a decisão da Pregoeira, que a declarou inabilitada para o item 011, alegando que houve equívoco na sua inabilitação e solicitando a reavaliação da decisão para a classificação da mesma, a qual a agente de contratação refutou.

Ante o exposto, a agente de contratação proferiu sua decisão, em fls.992-1007, nos seguintes termos:

DO MÉRITO

Inicialmente, importante frisar que nas compras e contratações públicas devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, competitividade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, todos observados na legislação vigente. Com o registro das razões apresentadas, passo às considerações sob os principais pontos atacados. Sopesando pelo Princípio da Razoabilidade as decisões administrativas devem ser amparadas e pautadas em justificativas racionais, com fulcro no bom senso, na obediência a critérios aceitáveis na prática dos atos administrativos. Os atos da Administração Pública devem ser norteados pela prudência, lógica e congruência, sob pena de serem invalidados por não atingirem as finalidades. Ante as manifestações, esta Pregoeira passa a análise dos pontos atacados na peça apresentada pela recorrente e registrada em ata:

ITEM 006 e 011

Durante a análise dos documentos de Qualificação Econômico-Financeira, exceto a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, da empresa VERTICE B2G LTDA, verificou-se que:

Na análise da documentação, foi verificado que, nos anos de 2023 e 2024 os índices contábeis não atenderam às exigências, ficando abaixo do mínimo exigido em edital, conforme subitem 10.4.2.3.2.1 do Termo de Referência. Sendo assim, uma vez que não foi atendido um dos exercícios, o instrumento convocatório prevê a aplicação do subitem 10.4.2.3.2.5, caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para o item. Sendo assim, passamos à verificação do disposto:

ITEM 006: R\$ R\$ 7.898,31 sendo 10% = R\$ 789,831

ITEM 011: R\$ 48.936,37 sendo 10% = R\$ 4.893,637

Tendo em vista que o patrimônio líquido da empresa é R\$(563.373,97) no último exercício (2024), a mesma não atende às disposições mínimas previstas para esta exigência de qualificação econômico-financeira, ficando a mesma declarada INABILITADA.

Quanto as demais exigências de habilitação, estas foram atendidas pela proponente.

Sopesando a manifestação exarada, reiteramos a exigência em questão contida no Termo de Referência:

10.4.2.3. Documentos de qualificação econômico-financeira:

(...)

10.4.2.3.2. Balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

10.4.2.3.2.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das fórmulas abaixo:

$$LG = \frac{LG \text{ (Liquidez Geral) superior a } 1,00}{AC \text{ (Ativo circulante) + Realizável a longo prazo}}$$

$$LC = \frac{PC \text{ (Passivo circulante) + PNC (Passivo não circulante)}}{LC \text{ (Liquidez Corrente) superior a } 1,00}$$

$$SG = \frac{PC \text{ (Passivo circulante)}}{SG \text{ (Solvência Geral) superior a } 1,00}$$

$$SG = \frac{PC \text{ (Passivo circulante)}}{Ativo Total}$$

10.4.2.3.2.1.1. Para os itens cujos valores estimados sejam inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compra sem geral (art. 70, inciso III, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 c/c Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024) será exigida somente a Certidão Negativa de Falência, conforme subitem 10.4.2.3.1 do TR.

10.4.2.3.2.2. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

10.4.2.3.2.3. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

10.4.2.3.2.4. O balanço patrimonial e a demonstração de resultado de exercício limitar-se-ão ao último exercício, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º).

10.4.2.3.2.5. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para o item.

10.4.2.3.2.6. Justificativas relativas à qualificação econômico-financeira:

10.4.2.3.2.6.1. Segundo o inciso XXI do art. 37 da CF/88, ressalvados os casos especificados na legislação, as compras serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que somente permitirão as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10.4.2.3.2.6.2. Desta forma, serão exigidas para efeito de qualificação econômico-financeira, além da certidão solicitada no subitem 10.4.2.3.1 (Certidão Negativa de Falência), o Balanço Patrimonial para verificação e confirmação dos índices contábeis exigidos acima por meio das fórmulas destacadas e a Demonstração de Resultado de Exercício, que será utilizada para verificação do porte da empresa em atendimento ao inciso I do art. 3º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, que dispõe que o porte da empresa será verificado pela receita bruta, item presente na demonstração de resultado.

10.4.2.3.2.6.3. Assim, visando a equidade e a garantia de exigir somente os documentos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, a empresa deverá apresentar a documentação acima mencionada.

10.4.2.3.2.6.4. Em relação aos índices contábeis, a solicitação destes tem como objetivo principal avaliar a capacidade financeira dos licitantes, de modo a mitigar riscos e garantir a qualidade da execução contratual. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 69, caput, autoriza à Administração a solicitação da referida exigência, devendo ser eleitos índices e valores usualmente adotados para a referida avaliação.

10.4.2.3.2.6.5. Usualmente, os indicadores de análise das demonstrações contábeis são segregados em dois grandes grupos: os financeiros (liquidez, endividamento e de nível de atividade) e os econômicos (indicadores de rentabilidade) (ASSAF NETO, 2012).

10.4.2.3.2.6.6. Destes, em sede de licitação, têm sido adotados para aferição da boa situação financeira os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez

Corrente (LC), ficando vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

10.4.2.3.2.6.7. O Índice de Liquidez Corrente (LC), segundo Padoveze (2010), demonstra a capacidade de pagamento da empresa das dívidas de curto prazo, ou seja, indica o quanto existe de ativo circulante para cada R\$ 1 de dívida circulante. Quanto maior a liquidez corrente, maior é a capacidade de a empresa financiar suas necessidades de capital de giro.

10.4.2.3.2.6.8. Já a Liquidez Geral, para Padoveze (2010, p. 219), “também verifica a capacidade de pagamento, agora analisando as condições totais de saldos a receber e a realizar contra os valores apagar, considerando tanto os dados de curto como de longo prazo”.

10.4.2.3.2.6.9. O índice de Solvência Geral verifica a garantia que a empresa dispõe em ativos, para pagamento de suas dívidas, compreendendo todos os recursos líquidos e permanentes (PEIXOTO, 2010).

10.4.2.3.2.6.10. Partindo das informações acima, nota-se que os índices solicitados constituem instrumentos idôneos para a aferição pretendida por esta Administração, uma vez que permitem verificar se a empresa dispõe de capacidade financeira necessária para honrar com os compromissos de curto e longo prazo assumidos com terceiros, bem como se apresenta segurança para arcar com todos os seus compromissos financeiros (fluxo de caixa) e permanecer com certa reserva patrimonial.

10.4.2.3.2.6.11. Para os três índices colacionados (ILG, ILC e ISG), o resultado “> 1 é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc), melhor será a condição da empresa.

10.4.2.3.2.6.12. No âmbito Federal, a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 também prevê que a comprovação da boa situação financeira da empresa pode ser realizada mediante o uso dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), tendo adotado como coeficiente, em qualquer dos índices referidos, resultado maior que um, conforme abaixo:

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

Parágrafo único. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrente da licitação. (Incluído pela IN nº 10, de 2020).

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

10.4.2.3.2.6.13. Embora a normativa federal tenha sido construída sob a égide da antiga Lei de Licitações, há que se considerar que as previsões nela expostas demonstram que os índices e coeficientes pedidos no presente processo tem sido usualmente adotado.

10.4.2.3.2.6.14. Assim, apresenta-se relevante a solicitação das exigências de índices contábeis nos moldes contidos neste termo de referência, de modo a evitar que Administração Pública contrate empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, sem restringir a participação.

10.4.2.3.2.6.15. Quanto à possibilidade de substituição da forma de comprovação da condição econômico-financeira para aqueles que não atenderem aos índices contábeis, entende-se ainda que essa postura se coaduna com o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, que restringe as exigências de qualificação econômica em licitação pública ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Considerando-se que existem meios alternativos de comprovar a capacidade

econômico-financeira, que, no mais das vezes, também podem assegurar o cumprimento das obrigações, as empresas que não atingirem ao resultado esperado poderão comprovar sua capacidade por intermédio da apresentação de seu patrimônio líquido

A apresentação da qualificação econômico-financeira é em suma, a forma em que uma empresa demonstra ter condições financeiras estáveis para cumprir com seus compromissos comerciais. Dessa forma, a disposição da exigência é clara ao prever que todas as exigências da habilitação deverão ser cumpridas.

Considerando as informações apresentadas até aqui, cumpre de pronto registrar que houve um equívoco por parte desta Pregoeira quando da análise da qualificação econômico-financeira para o item 006. Não foi observado na ocasião, que de acordo com o subitem 10.4.2.3.2.1.1 do Termo de Referência destacado acima, somente seria exigida a Certidão Negativa de Falência, conforme subitem 10.4.2.3.1 do mesmo documento.

Tal fato se verifica uma vez que o valor máximo de referência do item é R\$ 7.898,31 e o valor de 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral disposto no Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024 (anexo), vigente à época, era de R\$ 15.681,39, portanto a empresa recorrente não deveria ter sido inabilitada, pois a única exigência a ser requisitada era a Certidão Negativa de Falência, documento que foi apresentado regularmente. Desse modo a decisão de inabilitação deve ser revista para o item 006.

Já quanto ao item 011, cabe registrar que tanto o balanço patrimonial quanto as demonstrações contábeis são registros do patrimônio da empresa organizados na forma de dados.

O Balanço Patrimonial faz a relação entre ativos e passivos para estabelecer o patrimônio líquido de um negócio, enquanto a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, se associa a receitas e despesas da empresa.

Conforme é demonstrado em seus balanços e índices abaixo, o Patrimônio Líquido da empresa de 2023 é de: R\$ (342.027,62), onde mesma a demonstra a sua incapacidade de atender a esta Administração com os 10%, conforme se exige em edital.

Entidade: GL2 SERVIÇO E LOGÍSTICA LTDA		CNPJ: 49.763.487/0001-53	
Período da Escrituração: 01/03/2023 a 31/12/2023			
Número de Ordem do Livro: 1			
Período Selecionado: 01 de março de 2023 a 31 de dezembro de 2023			
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 0,00	R\$ 12.036,81
CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 12.036,81
DISPONÍVEL		R\$ 0,00	R\$ 12.036,81
BENS NUMERARIOS		R\$ 0,00	R\$ 10.000,00
CASA		R\$ 0,00	R\$ 10.000,00
DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA		R\$ 0,00	R\$ 663,21
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 0,00	R\$ 1.375,60
PASSIVO		R\$ 0,00	R\$ 12.036,81
CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 336.141,60
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 0,00	R\$ 245.325,84
EMPRESTIMOS		R\$ 0,00	R\$ 245.325,84
FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 2.263,50
FORNECEDORES NACIONAIS		R\$ 0,00	R\$ 2.263,50
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS		R\$ 0,00	R\$ 7.074,36
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECEITAS		R\$ 0,00	R\$ 7.074,36
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS		R\$ 0,00	R\$ 61.476,45
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 0,00	R\$ 40.513,91
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		R\$ 0,00	R\$ 9.310,08
APROPRIações TRABALHISTAS		R\$ 0,00	R\$ 31.554,45
NÃO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 17.924,78
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 17.924,78
SÓCIOS E DIRETORES		R\$ 0,00	R\$ 17.924,78
Quarta Lima Mar		R\$ 0,00	R\$ 17.924,78
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 0,00	R\$ (342.027,62)
CAPITAL SOCIAL		R\$ 0,00	R\$ 10.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 0,00	R\$ 10.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ (342.027,62)
LUCROS OU PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO		R\$ 0,00	R\$ (342.027,62)

Este documento é parte integrante da escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 0A.51.03.0F.84.3D.E5.A3.6D.5B.5F.5B.1B.9D.EE.17.82.8A.81.3D.5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016. Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1

Os índices de 2023 apresentados demonstram que:

344 - GL2 Serviço E Logística Ltda CNPJ: 49.763.487/0001-53 Período: 01/03/2023 a 31/12/2023			
Coeficientes De Análises Em 31/12/2024			
Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Corrente	AC	12.038,81	0,04
	PC	336.141,65	
Índice de Liquidez Geral	AC + ALP	12.038,81	0,03
	PC + PEL	354.066,43	
Índice de Solvência Geral	AT	12.038,81	0,03
	PC + PEL	354.066,43	
Capacidade de Endividamento	PC + PEL	354.066,43	29,41
	AT	12.038,81	

Considerando o que se exige em edital e termo de referência, a empresa não demonstrou a sua capacidade de qualificação econômico-financeira.

Do mesmo modo o Patrimônio Líquido da empresa de 2024 é de: R\$ (563.373,97), onde a recorrente demonstra a sua incapacidade de atender a esta Administração com os 10%, exigidos no instrumento convocatório.

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade: GL2 SERVIÇO E LOGÍSTICA LTDA Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 Número de Ordem do Livro: 2 Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024			
CNPJ: 49.763.487/0001-53			
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
Governada Lenora Mano		R\$ 17.924,79	R\$ 17.924,79
(-) PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ (342.027,62)	R\$ (563.373,97)
CAPITAL SOCIAL		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
(-) LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (352.027,62)	R\$ (573.373,97)
(-) LUCROS OU PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO		R\$ (352.027,62)	R\$ (573.373,97)

Os índices de 2024 apresentados demonstram que

GL2 Serviço E Logística Ltda CNPJ: 49.763.487/0001-53 Período: 01/01/2024 a 31/12/2024			
Coeficientes De Análises Em 31/12/2024			
Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Corrente	AC	555.691,27	0,51
	PC	1.204.761,01	
Índice de Liquidez Geral	AC + ALP	559.311,82	0,54
	PC + PEL	1.222.685,79	
Índice de Solvência Geral	AT	559.311,82	0,54
	PC + PEL	1.222.685,79	
Capacidade de Endividamento	PC + PEL	1.222.685,79	1,85
	AT	559.311,82	

Onde:
 PC = Passivo Circulante
 AC = Ativo Circulante
 ALP = Ativo Realizável a Longo Prazo
 PEL = Passivo Exigível a Longo Prazo
 AT = Ativo Total

A empresa VERTICE B2G LTDA, alega que seu capital social atende à exigência e que o mesmo por constar como uma conta de saldo positivo supriria como patrimônio líquido. Porém, essa argumentação não cabe acolhimento.

Por se tratar de assunto específico da área de contabilidade e por ter ocorrido situações similares em outros certames desta prefeitura, utilizo a diligência (anexo) junto ao Conselho Regional de Contabilidade/MS no Pregão Eletrônico 104/2025, na qual ficam esclarecidos os seguintes pontos:

(...) 1 - O que significa quando na frente do patrimônio líquido consta o sinal (-) e a conta aparece entre parênteses?

Quando o valor do Patrimônio Líquido aparece com sinal negativo ou entre parênteses, isso indica que a empresa possui passivo maior que o ativo, ou seja, o patrimônio líquido está negativo. Isso ocorre quando os prejuízos acumulados e obrigações superam os recursos próprios da empresa.

2 - Nessa circunstância o patrimônio líquido é considerado negativo?

Sim. Um patrimônio líquido negativo significa que, se a empresa liquidasse todos os seus ativos para pagar dívidas, ainda faltaria dinheiro. Em termos contábeis, isso é chamado de insolvência contábil.

3 - Qual o efeito dessa conta na saúde financeira da empresa?

Sinal de alerta: indica fragilidade financeira e risco elevado.

Pode significar endividamento excessivo ou prejuízos acumulados.

Impacta diretamente a credibilidade da empresa em licitações, obtenção de crédito e negociações.

Em casos extremos, pode levar à recuperação judicial ou falência, se não houver reversão. (...)

Considerando a manifestação do Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul - CRC/MS o qual é responsável pela fiscalização, regulamentação e padronização de normas e procedimentos do exercício profissional relativos à contabilidade, verifica-se que as alegações trazidas pela empresa em sua peça recursal não são plausíveis.

Fica evidenciado que o patrimônio líquido está negativo, ou seja, comprometido. Desse modo, o capital social que é uma conta do patrimônio líquido, também está na mesma condição.

Por fim, fica demonstrado que a recorrente não atendeu às exigências, uma vez que não possui os 10% de patrimônio líquido conforme previsto no subitem 10.4.2.3.2.5 do Termo de Referência, não de vendo prosperar as razões relativas ao item 011.

DA DECISÃO

Destarte, esta Pregoeira, amparada na fundamentação acima dita, decide pelo deferimento parcial do recurso promovido pela empresa VERTICE B2G LTDA, conforme disposições abaixo:

1) Revisão da decisão que declarou a empresa VERTICE B2G LTDA inabilitada, decidindo pelo deferimento desse ponto do recurso no que tange ao objetivo final do pedido, não pelos argumentos apresentados, declarando a recorrida como habilitada para o item 006;

2) Manutenção da decisão que declarou a empresa VERTICE B2G LTDA como inabilitada, visto que não atendeu à exigência de comprovação alternativa de 10% de patrimônio líquido para o item 011.

Sendo assim, remetam-se os autos à Assessoria Jurídica - ASSEJUR para emissão de Parecer e faz subir este recurso, devidamente informando a Autoridade Competente, para decisão final, na forma do disposto no § 2º do artigo 165 da Lei nº. 14.133/21, somente para o ponto 2 referente ao item 011 do certame.

Por sua vez a Assessoria Jurídica de Licitações – ASSEJUR/SELC, ao analisar a questão por meio do Parecer Jurídico nº 013/ASSEJUR/SELC/2026, em fls.1017-1027, destacou a necessidade de observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do princípio do julgamento objetivo, ressaltando que:

“Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, este representante da Procuradoria Geral do Município opina pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente VERTICE B2G LTDA, pois, tempestiva a sua interposição; e, quanto ao mérito, sugere o encaminhamento à Autoridade competente, considerando o indeferimento do Recurso para o item 011 pela Pregoeira, a qual manteve a decisão que a desclassificou”.

Sendo assim, e em consonância com os fundamentos apresentados pela pregoeira em sua decisão, em fls.992-1007, assim como com a análise emitida pela Assessoria Jurídica de Licitações no parecer nº



013/ASSEJUR/SELC/2026, em fls.1017-1027, cujos termos adoto e integram esta manifestação, com fulcro no art. 165, § 2º⁵ c/c art. 168, parágrafo único⁶, da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO**:

- a) **CONHECER** das razões recursais interpostas pela empresa VERTICE B2G LTDA., considerando sua tempestividade; e no mérito, **RATIFICAR** a decisão que **declarou a Recorrente inabilitada para o item 011, indeferindo o recurso da Recorrente;**
- b) Do Pregão Eletrônica Eletrônico nº 071/2025;
- c) Conforme os fundamentos apresentados na manifestação do agente de contratação e no parecer jurídico supracitados.;
- d) Ademais, encaminhem-se os autos ao setor responsável, a fim de que seja dada a devida publicidade do ato no sistema eletrônico e tomadas as providências cabíveis.

Campo Grande - MS, 28 de janeiro de 2026.

André de Moura Brandão
Secretário Especial de Licitações e Contratos

⁵ Lei nº 14.133/2021 - Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

⁶ Lei nº 14.133/2021 - Art. 168. (...) Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.



Manifestação

Código do documento: VC5S-AUCN-UJGA-XRTA



Autenticação Eletrônica

Valide em <https://compras.campogrande.ms.gov.br/flowbee-publ/#/validar/VC5S-AUCN-UJGA-XRTA>

Ou digite o código: VC5S-AUCN-UJGA-XRTA

Assinado em conformidade à Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Assinaturas



Eletrônica

ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

CPF: 009*****24

Em: 28/01/2026 09:29
